



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001067/2005-91
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3301-003.965 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria Outros tributos e contribuições
Embargante CVT GRAFICA E EDITORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2004

EMBARGOS INOMINADOS. ACOLHIMENTO

Devem ser acolhidos os embargos inominados, uma vez que restou evidenciada a ocorrência de erro de cálculo no acórdão embargado.

DIF PAPEL. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA

O inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945/09 prevê multa de R\$ 2.500,00 por cada DIF Papel Imune trimestral não entregue, substancialmente menor do que a cominada pelo art. 57 da MP 2.158-35/01, que foi adotada pela fiscalização, que era de R\$ 1.500,00 por mês de atraso de cada declaração não entregue. Assim, deve ser adotada a "retroatividade benigna" e reduzida a multa para R\$ 25.000,00.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os os embargos inominados opostos em face do Acórdão nº 3301002.392, para sanar o erro de cálculo da multa, que passa de R\$ 250.000,00 para R\$ 25.000,00, conferindo-lhes efeitos infringentes.

José Henrique Mauri - Presidente.

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros: Jose Henrique Mauri (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Larissa Nunes Girard, Liziane Angelotti Meira e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Processo nº 11516.001067/2005-91
Acórdão n.º **3301-003.965**

S3-C3T1
Fl. 255

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls. 235 a 240) opostos pelo contribuinte em face do Acórdão nº 3301002.392 (fls. 220 a 225), cujo relatório adoto em parte, para fins de economia processual:

"Trata-se de Auto de Infração (fls. 02/26), lavrado para cobrança de Multa pela falta de entrega das Declarações Especiais de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF — Papel Imune), nos trimestres compreendidos entre janeiro de 2002 a junho de 2004; houve impugnação ao lançamento, sendo que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) julgou o lançamento procedente.

A contribuinte apresentou impugnação às fls. 30/52, mediante a qual apontou: (a) ausência de previsão legal da penalidade aplicada; (b) perda da eficácia da MP 2.15834/2001; (3) questões de natureza constitucional, tais como o caráter confiscatório da multa, violação aos princípios da isonomia e da capacidade tributária, bem como a impossibilidade constitucional de medida provisória regular matéria tributária.

Analisando as alegações, a DRJ houve por bem julgar integralmente procedente o Auto de Infração em acórdão (fls. 90/103), cuja ementa abaixo se transcreve, in litteris:

'ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DIF-PAPEL IMUNE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, INSTITUIÇÃO POR MEIO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 113, § 2º, do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária. Neste conceito estão compreendidas as instruções normativas expedidas por autoridade administrativa competente (art. 96 do CTN), razão pela qual não há qualquer ilegalidade na instituição da Dif – papel imune por meio da Instrução Normativa nº 71/2001.

As sanções previstas neste diploma legal encontram fundamento de validade no art. 57 da Medida Provisória nº 2.15835/2001, que expressamente previu as sanções pecuniárias aplicáveis pelo descumprimento das obrigações Acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Lançamento Procedente'

(. . .)"

Cumpre mencionar que a multa lançada montava a R\$ 333.000,00 (fls. 18 a 23).

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual foram repetidos os argumentos contidos na impugnação. O colegiado do CARF deu provimento parcial, reduzindo o valor da multa. O Acórdão nº 3301002.392 (fls. 220 a 225) foi assim ementado:

"ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 2002, 2004

DIF Papel Imune

MULTA. INCIDÊNCIA. LEI Nº 11.945/2009

A multa pela apresentação em atraso da DIF Papel Imune, incide uma única vez no montante de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por trimestre inadimplido, tendo em vista que a empresa é optante do SIMPLES.

Recurso Voluntário parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

Por fim, o contribuinte opôs embargos de declaração (fls. 235 a 240), alegando que o colegiado cometeu erro no cálculo do novo montante da multa. Como teriam sido inadimplidas as entregas de dez DIF Papel Imune e o colegiado fixou a multa em R\$ 2.500,00 por declaração não entregue, a multa seria de R\$ 25.000,00 e não de R\$ 250.000,00, tal qual indicado no seguinte excerto do voto condutor do acórdão embargado:

"Assim, considerando que à época dos fatos a contribuinte era optante do SIMPLES e, por aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "c", do CTN, tendo a nova lei cominado penalidade menos severa que a anterior, entendo que o valor da multa aplicada deve ser de R\$ 2.500,00 para cada declaração trimestral não apresentada, isto é, para cada uma das declarações trimestrais que deixaram de ser entregues, **reduzindo-a para o valor total de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).**"

O alegado erro de cálculo foi confirmado pelo Exame de Admissibilidade (fls. 252 e 253), motivo pelo qual os embargos foram admitidos pelo então Presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção, que os recebeu como embargos inominados, nos termos do art. 66 da Portaria MF nº 343/15 (RICARF).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Trata-se de embargos de declaração (fls. 235 a 240), opostos pelo contribuinte em face do Acórdão nº 3301002.392 (fls. 220 a 225), sob o argumento de que contém erro de cálculo.

A alegação da embargante foi confirmada pelo Exame de Admissibilidade (fls. 252 e 253). Os embargos foram admitidos pelo então Presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção, que os recebeu como embargos inominados, nos termos do art. 66 da Portaria MF nº 343/15 (RICARF).

O acórdão embargado está muito bem fundamentado e, sob o ponto de vista conceitual, irretocável. Contudo, cometeu falha ao indicar o novo valor da multa: ao invés de R\$ 25.000,00, indicou R\$ 250.000,00.

Para dar pleno conhecimento da contenda para este colegiado, reproduzo o voto condutor:

"Ao teor do relatado, trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte, para exigência da multa prevista no art. 12 da IN SRF nº 71/2001, com supedâneo legal no art. 57 da MP nº 2.15835/2001, que alterou a redação dos arts. 368 e 505 do Decreto 4.544/2002, por ter deixado de apresentar as DIF-Papel Imune, referentes aos trimestres compreendidos entre janeiro de 2002 e junho de 2004.

Tendo em vista tratar-se de empresa optante do Simples, a autuação levou em consideração a multa reduzida a R\$ 1.500,00 por mês calendário de atraso na entrega, nos termos do parágrafo único do art. 57 da MP nº 2.15835/2001.

Por ser interessante, trago à baila toda a legislação pertinente ao caso concreto:

Lei nº. 9.779, de 19/01/1999

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Medida Provisória 2.158-35/2001

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II – cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

Instrução Normativa/SRF nº 71, de 24/08/2001

Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.

(...)

Art. 11. A DIF Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.

(...)

Art. 12. A não apresentação da DIF Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.15834, de 27 de julho de 2001.

Instrução Normativa/SRF nº 159, de 15/05/2002

'Art. 2º A apresentação da DIF Papel Imune deverá ser realizada pelo estabelecimento matriz, contendo as informações referentes a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica que operarem com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Parágrafo único. A apresentação da DIF Papel Imune é obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período.' (grifei)

Na sua impugnação a recorrente se insurge contra a aplicação da multa, apontando uma série de ilegalidades e inconstitucionalidades.

A irresignação da contribuinte não deve prosperar, seja porque impertinentes os argumentos, seja por ser inviável, por força da Súmula no. 02 desse CARF, a análise de alegações de inconstitucionalidade de normas.

Por outro lado, verifica-se da legislação acima transcrita que o parágrafo único do art. 2º da IN SRF nº 159/2002 deixa muito claro que a obrigatoriedade de entrega da DIF-Papel Imune independia de ter havido ou não operação com papel

imune. Confirma-se assim que a multa aplicada encontra todo um arcabouço legal a lhe dar fundamento de validade.

No entanto, a Lei nº 11.945/2009, trouxe substancial alteração na legislação pertinente ao Registro Especial referente ao controle das operações realizadas com papel imune. Dispõe o seu art. 1º:

'Art. 1o Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1o A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2o O disposto no § 1o deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2o do art. 2o da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2o do art. 2o e no § 15 do art. 3o da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8o da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3o Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4o O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3o deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste

artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5o Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4o deste artigo será reduzida à metade.'

Veja que a nova legislação alterou a sistemática de aplicação da penalidade, tendo afastado a penalidade aplicada por mês calendário de atraso, como previa o art. 57 da MP Nº 2.158-35/ 2001. A nova regra prevê a aplicação da multa única no caso de falta de apresentação da DIF – Papel Imune no prazo estabelecido.

De se reconhecer, por seu turno, que o mencionado art. 1º da Lei nº 11.945 apenas começou a produzir efeitos a partir de 16/12/2008. No entanto, tendo em vista que o presente processo encontra-se pendente de julgamento, há que se considerar a norma benigna prevista no art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), que, ao tratar da aplicação da legislação tributária, dispõe, verbis:

'Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.'

Assim, considerando que à época dos fatos a contribuinte era optante do SIMPLES e, por aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “c”, do CTN, tendo a nova lei cominado penalidade menos severa que a anterior, entendo que **O VALOR DA MULTA APLICADA DEVE SER DE R\$ 2.500,00 PARA CADA DECLARAÇÃO TRIMESTRAL NÃO APRESENTADA, ISTO É, PARA CADA UMA DAS DECLARAÇÕES TRIMESTRAIS QUE DEIXARAM DE SER ENTREGUES, REDUZINDO-A PARA O VALOR TOTAL DE R\$ 250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS).**

Assim, pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir o valor da multa aplicada, na forma acima posta.

CONCLUSÃO

Assim, diante de todo o exposto, entendo por conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento ao recurso da contribuinte nos seguintes termos:

1 – Reconhecer a legitimidade para a exigência da multa pelo atraso na entrega da Declaração Especial de Informações relativas ao controle do papel imune;

2 – O valor da multa deve ficar restrito, nos termos do entendimento da CSRF, ao valor de R\$ 2.500 por trimestre;

3 – Não conhecer das alegações de inconstitucionalidade da presente exigência por força do disposto na Súmula CARF nº 2."

Em síntese, a multa prevista no inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945/09 era de R\$ 2.500,00 por cada DIF Papel Imune não entregue. Foram dez declarações não entregues, posto que era trimestral (art. 11 da IN SRF nº71/01) e o período ao longo do qual houve inadimplementos foi de janeiro de 2002 a junho de 2004. Assim, o produto do valor da multa unitária (R\$ 2.500,00) pelo número de ocorrências (dez) que deveria ter sido apontado no acórdão embargado era de R\$ 25.000,00 e não de R\$ 250.000,00. Com efeito, em letras maiúsculas e negrito, acima apresentei em destaque o trecho do voto onde se encontra o valor incorreto de R\$ 250.000,00.

Com base no exposto, acolho os embargos inominados opostos em face do Acórdão nº nº3301002.392, para sanar o erro de cálculo da multa, que passa de R\$ 250.000,00 para R\$ 25.000,00, conferindo-lhes efeitos infringentes.

É como voto.

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira